



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º /2025**  
**(Sr., Vanderlan Alves)**

Apresentação: 22/12/2025 13:49:54.993 - Mesa

PL n.6627/2025

Estabelece normas gerais de responsabilização administrativa e sanções aplicáveis a estabelecimentos e prestadores de serviços abertos ao público por práticas discriminatórias motivadas por orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, define competências de fiscalização no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDc, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção contra práticas discriminatórias, bem como sanções administrativas aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas que pratiquem discriminação por orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, em estabelecimentos e serviços abertos ao público, assegurando igualdade de acesso, atendimento e permanência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254537035000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



\* C D 2 5 4 5 3 7 0 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

I – orientação sexual: a capacidade de cada pessoa de sentir atração afetiva e/ou sexual por pessoas de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;

II – identidade de gênero: a vivência interna e individual do gênero, conforme cada pessoa a sente, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento;

III – expressão de gênero: a forma como a pessoa se apresenta socialmente;

IV – estabelecimento ou serviço aberto ao público: todo local, empresa, evento, atividade ou serviço que ofereça acesso, ingresso, atendimento, consumo, permanência ou fruição ao público em geral, ainda que mediante pagamento, cadastro ou convite;

V – prática discriminatória: qualquer ação ou omissão que, motivada por orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, resulte em recusa de atendimento, expulsão, constrangimento, humilhação, ameaça, segregação, restrição injustificada ou tratamento desigual.

Art. 3º Esta Lei aplica-se, no que couber, a bares, restaurantes, casas de show, boates, clubes, hotéis, academias, shoppings, eventos, cinemas, teatros, transportes de passageiros, terminais, serviços de entrega e retirada, bem como a quaisquer outros estabelecimentos privados abertos ao público e reuniões públicas com atendimento ao público.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS

Art. 4º Constitui prática discriminatória, entre outras:

I – recusar, impedir, restringir ou dificultar o acesso, o atendimento, o consumo, a contratação, a participação em evento ou a permanência no local;

II – expulsar, determinar retirada, criar ambiente hostil ou adotar condutas destinadas a forçar a saída da pessoa;



\* C D 2 5 4 5 3 7 0 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

III – humilhar, constranger, ridicularizar, xingar, ameaçar, intimidar ou expor a pessoa a situação vexatória;

IV – impor regras, taxas, exigências, “dress code”, áreas segregadas, mesas, filas, banheiros ou condições diferenciadas;

V – negar tratamento respeitoso ou uso de nome social, quando aplicável, com finalidade de constranger;

VI – ordenar, permitir, tolerar ou deixar de impedir conduta discriminatória praticada por empregado, segurança, terceirizado ou preposto;

VII – divulgar, afixar ou veicular mensagens, comunicados ou normas internas de caráter discriminatório.

§ 1º Alegações de “bons costumes”, “política da casa”, “padrão do público” ou justificativas similares não afastam a caracterização da prática discriminatória.

§ 2º A responsabilização administrativa prevista nesta Lei não exclui eventual responsabilização civil ou penal nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DEVERES DE PREVENÇÃO**

Art. 5º Os estabelecimentos e prestadores de serviços abrangidos por esta Lei deverão:

I – garantir atendimento digno, respeitoso e não discriminatório;

II – manter canal acessível de reclamação e registro de ocorrências;

III – afixar, em local visível ao público, aviso de não discriminação, com informação sobre os canais oficiais de denúncia.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON



\* C D 2 5 4 5 3 7 0 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

poderá disponibilizar modelo padronizado nacional do aviso previsto no inciso III.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO, DENÚNCIA E COMPETÊNCIA

Art. 6º A fiscalização, a apuração das infrações e a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei serão exercidas, prioritariamente, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 7º Compete aos órgãos integrantes do SNDC, especialmente:  
I – à Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, no âmbito federal, coordenar, orientar e uniformizar a aplicação desta Lei;

II – aos PROCONS estaduais, distrital e municipais, receber denúncias, instaurar processos administrativos, lavrar autos de infração, aplicar sanções e fiscalizar o cumprimento desta Lei;

III – aos demais órgãos conveniados ao SNDC, atuar de forma complementar, conforme suas atribuições legais.

Art. 8º Qualquer pessoa poderá apresentar denúncia de prática discriminatória diretamente aos PROCONS, por meio presencial ou eletrônico, independentemente de representação formal.

§ 1º Recebida a denúncia, o órgão competente deverá instaurar procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Sempre que houver indícios de ilícito civil ou penal, o órgão do SNDC





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

deverá comunicar o fato ao Ministério Público ou à autoridade competente.

## CAPÍTULO V

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º Constatada a infração, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas, observados a gravidade da conduta, o dano causado, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a reincidência:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – multa em dobro na reincidência específica;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade, por prazo determinado;
- V – recomendação formal à autoridade municipal competente para cassação ou não renovação de alvará ou licença de funcionamento, nos casos graves ou de reincidência reiterada;
- VI – obrigação de afixação de aviso corretivo e adequação de procedimentos internos.

Art. 10. A multa será aplicada conforme o porte econômico do infrator, nos seguintes parâmetros:

- I – MEI: de 5 a 50 salários-mínimos;
- II – Microempresa (ME): de 10 a 200 salários-mínimos;
- III – Empresa de Pequeno Porte (EPP): de 20 a 500 salários-mínimos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

**IV – Demais empresas ou grupos econômicos: de 50 a 5.000 salários-mínimos.**

**§ 1º** Nos casos de expulsão, recusa explícita de atendimento, ameaça, intimidação ou participação de segurança ou preposto com coação, a multa será aplicada na metade superior da faixa.

**§ 2º** A reincidência específica autoriza, além da multa em dobro, a aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V do art. 9º.

**Art. 11.** Respondem solidariamente pela infração:

- I – o estabelecimento ou empresa exploradora do serviço;
- II – o organizador do evento;
- III – a empresa terceirizada de segurança ou prestação de serviços, quando concorrer para a infração;
- IV – o agente responsável pela prática discriminatória, quando identificado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Esta Lei estabelece normas gerais de responsabilização administrativa, não criando tipos penais nem alterando a legislação penal vigente.

**Art. 13.** O Poder Executivo Federal poderá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto à integração dos sistemas de denúncia e padronização dos procedimentos administrativos no âmbito do SNDC.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa enfrentar, de forma objetiva e eficaz, práticas recorrentes de discriminação contra pessoas LGBTQIA+ em estabelecimentos e serviços abertos ao público, como recusa de atendimento, expulsão, constrangimento e humilhação, condutas que atentam contra a dignidade humana, a igualdade e o livre acesso à vida social e econômica.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça a gravidade dessas condutas, a experiência prática demonstra a necessidade de um instrumento administrativo nacional, com fiscalização clara, sanções proporcionais e resposta imediata, capaz de prevenir a repetição da discriminação e proteger o cidadão no momento do atendimento.

Ao vincular expressamente a execução desta Lei ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, especialmente aos PROCONS, a proposta assegura capilaridade, eficiência, segurança jurídica e respeito ao devido processo legal, utilizando estrutura já existente, consolidada e reconhecida em todo o território nacional.

Trata-se, portanto, de medida firme, constitucional e socialmente necessária, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o respeito, a igualdade e a proteção de todos os cidadãos.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
União Brasil/CE

